



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

OFÍCIO N.º 025/2021 – CAM

Santana do Itararé, 19 de Abril de 2021.

Ref. Resposta ao of. N.º 161/2021 – SMS.

EXMA. SRA. SECRETÁRIA

A Câmara Municipal de Santana do Itararé – Paraná, localizada a Rua Vereador Vergílio de Sene, n. 38, Bairro Portal dos Ipês, representada pelo Presidente em exercício, Vereador Anderson Eduardo Izac, tem a honra de cumprimentá-lo cordialmente, e **OFICIALMENTE responder o ofício n.º 161/2021 – SMS, que narra suposta prática de crime sanitária cometido por filha de Vereador e – em tese- crime de abuso/desacato de autoridade.**

Neste passo, convém ressaltar que a função típica do Legislativa consiste em atividade de produção do Direito, ou seja, de elaboração de normas jurídicas que regem a vida da sociedade. Noutra viés, temos a função fiscalizadora do Parlamento, que se trata do controle externo exercido pela Câmara Legislativa sobre a administração pública e prevê os instrumentos para efetivação desse controle, sendo tais normas pormenorizadas no Regimento Interno.

Outrossim, o Parlamento desfruta da prerrogativa de julgar determinadas autoridades do Executivo e do Legislativo, nos casos estabelecidos na Constituição e nas leis.

Neste sentido, a função julgadora desta casa de leis somente é invocada em casos estritamente pontuais, como é o caso do Crime de Responsabilidade. Em âmbito Municipal o assunto é tratado no Decreto-Lei n.º 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, isto é, se o Prefeito cometer infração político-administrativa no exercício de suas atividades, poderá perder o mandato por decisão da Câmara Municipal, o mesmo se aplica aos Vereadores em Exercício. Tais infrações estão tipificadas no art. 4º do mencionado decreto-lei, entre as quais se destacam as seguintes:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nesta senda, não se vislumbra do narrado crime de responsabilidade passível de invocar a competência julgadora desta casa de leis, de modo que, os supostos crimes praticados, se comprovados, são crimes comuns, de competência da própria justiça comum, para julgamento e do *parquet* atuando na acusação.

Imperioso mencionar, que a Constituição de 1988 constituiu o Regime Democrático e o Estado de Direito, de modo que o exercício do voto é corolário à democracia, assim, *in casu*, este legislativo não pode instaurar comissão julgadora, pois destaca-se que, não há previsão legal para tanto, e, inovar o mundo jurídico para julgar e condenar um Vereador por crime que não seja político-administrativo, ensejaria em reprimenda afronta a norma Constitucional que prevê a Democracia, uma vez que se trata de um representante do povo legitimamente eleito pelo voto.

Ante o exposto, informo Vossa Excelência que os fatos trazidos ao nosso conhecimento, ao nosso entender, é suposta prática de crime comum, de competência da justiça criminal comum, de modo que Vossa Excelência tem plena competência para Oficiar o Ministério Público e requerer abertura de inquérito para apurar a prática dos supostos delitos trazidos, uma vez que não há como vítima dos supostos crimes o erário, se tratando de ação penal pública condicionada a própria representação da vítima.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

Na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

ANDERSON

EDUARDO

IZAC:0904261

4927

Assinado de forma
digital por ANDERSON
EDUARDO

IZAC:09042614927

Dados: 2021.04.19

16:26:18 -03'00'

ANDERSON EDUARDO IZAC
Presidente

Exmo. Sr^a. Sec.
Luciene Rodrigues
Secretária de Saúde
Av. Padre Antonio Otero Soares.
Nesta Cidade.

*Recabi
20/04/21
Alicia Sene*